DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3656/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24738/2012
PROTOCOLO	:	1330551
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 28/2012
CONTRATADO (A)	:	MEDEIROS E GONÇALVES S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS COM PSIQUIATRIA, PARA ATENDER A MUNÍCIPES CARENTES, PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 16/2012 e a formalização da ata de registro de preços nº 28/2012, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à contratação de Clínica especializada para realização de consultas médicas com psiquiatria, para atender a munícipes carentes, para o exercício de 2012, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

O objeto do certame foi adjudicado a Medeiros e Gonçalves S/S, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 174, 209, 210, por meio dos ofícios nºs 693/2013, 4486/2013, 4487/2013 - para encaminhar o ato de homologação e adjudicação (ANP-5ªICE-391/2013 - folhas 167/170).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 190/197.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-5425/2014 - folhas 238/239).

O Representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu nova intimação do Jurisdicionado para encaminhar o anexo I da ata de registro de preços, bem como justificativas acerca das condições em que foram realizadas as consultas (REQUERIMENTO-GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7034/2013 - folha 207). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos juntados às folhas 213/214.

Em seguida, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer conclusivo opinando pela regularidade do processo licitatório realizado e da formalização da ata de registro em apreço (PAR-MPC-GAB-4DR-JOAOMJR-6742/204 - folhas 262/263).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS, nos termos do art. 10, inc. II, da RN/TC/MS 76/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial de nº 16/2012 se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, no mesmo sentido, a formalização da ata de registro de preços se deu nos moldes da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 6.742/2014 emitido pelo

representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 16/2012 e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 28/2012,** realizado pelo Município de Jardim/MS, de acordo com as disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP